**PROJETO DE LEI – PE/Nº xxxx/15**

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO, DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA – SC, DESTINADO A REGULAMENTAR, ARTICULAR, INTEGRAR E COORDENAR RECURSOS TECNOLÓGICOS, HUMANOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS E CONTROLE DE VETORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprova:

**Art. 1º -** Esta Lei, parte integrante da Política Municipal de Saneamento Básico, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pescaria Brava, destinado a regulamentar, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e controle de vetores no Município de Pescaria Brava, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal n° 11.445/2007, no Decreto Federal no 7.217/2010 e na Lei Estadual n° 13.517/2005.

**§ 1º -** O Poder Executivo municipal de Pescaria Brava e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano de Saneamento Básico, nos termos do art.19, da Lei Federal nº 11.445/2007.

**§ 2º -** O Poder Executivo municipal deverá desenvolver ações para o monitoramento, implementação e avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas do Plano instituído por esta Lei, através de gestores do Plano.

**Art. 2º -** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto no prazo máximo de 4 (quatro) anos, ou quando se fizer necessário, sempre antecedendo à elaboração do Plano Plurianual.

**Parágrafo único -** O Poder Executivo municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**Art. 3º -** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

**I -** das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

**II -** dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

**§ 1º -** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá contemplar as diretrizes dos planos das microbacias hidrográficas em que estiver inserido.

**§ 2º -** O Poder Executivo municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Santa Catarina.

**Art. 4º -** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo único -** No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal n° 11.445/2007.

**Art. 5º -** Fica instituído o Sistema Municipal de Informação e Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

**I -** coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

**II -** disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

**III -** permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

**§ 1º -** As informações do SIMISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

**§ 2°** O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organizar o sistema local de informação em saneamento básico.

**Art. 6º -** São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

**I -** Sistema Municipal Integrado de Saneamento Básico;

**II -** Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico;

**III -** Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

**IV -** Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB;

**V -** Conselho Municipal de Saneamento Básico;

**VI -** normas e padrões para a adequada prestação dos serviços;

**VII -** atuação reguladora e fiscalizadora dos serviços, inclusive com a aplicação das sanções previstas em Lei;

**VIII -** incentivos e financiamentos aos mecanismos destinados a atingir os princípios, diretrizes e objetivos para o saneamento básico;

**IX -** avaliação sistemática dos serviços prestados, com emissão do relatório sobre a Situação de Salubridade Ambiental no Município;

**X -** ação integrada de políticas setoriais articuladas com o saneamento básico.

**Art. 7º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Pescaria Brava, SC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_ de 2015.

**ANTONIO AVELINO HONORATO FILHO**

Prefeito Municipal

**Texto do Projeto:**

Mensagem nº \_\_\_\_\_\_

Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que institui o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, destinado a regulamentar, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a execução dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e controle de vetores, e dá outras providências.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Pescaria Brava, SC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_ de 2015.

**ANTONIO AVELINO HONORATO FILHO**

Prefeito Municipal